

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
GABINETE DA PREFEITA

VETO TOTAL

A **PREFEITA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal e com fundamento nos Art. 67, §1º e Art. 82, IV da Lei Orgânica do Município resolve **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 09/2025 de 19 de março de 2025, de iniciativa da Câmara de Vereadores, enquanto órgão do Poder Legislativo Municipal, pelas razões abaixo aduzidas:

Tratou o referido Projeto de Lei de regulamentar a redução da jornada de trabalho (horário especial de trabalho) para os servidores públicos do município portadores de déficit de atenção, deficiência visual, auditiva, surdocegueira, física, intelectual, com transtornos do espectro autista (TEA), Transtorno Opositor Desafiador (TOD), Transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) e altas habilidades/superdotação, ou dos servidores públicos municipais que tenham cônjuge, filho, ou dependente com as mesmas patologias acima elencadas.

Já em seu art. 1º, o texto legal estabelecia que seria concedido horário de trabalho especial ao servidor portador de deficiência visual, auditiva, surdocegueira, física, intelectual, com transtornos do espectro autista (TEA), Transtorno Opositor Desafiador (TOD), Transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) e altas habilidades/superdotação, independentemente de compensação de horário e sem prejuízo dos seus vencimentos.

Todavia, tanto o parágrafo único do mencionado artigo tanto como o art. 4º do mesmo projeto não inferem a devida importância ao laudo que é obrigatório para concessão da redução da carga horária, uma vez que tal laudo deve ser executado por junta médica oficial, na qual contarão com especialistas de diversas áreas da medicina, psicologia, nutrição e correlatas. A opinião de apenas um médico, mesmo que seja, especialistas, não condiz com a análise multifatorial que deve ser proposta para concessão do benefício.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
GABINETE DA PREFEITA

Haja vista que todo ato da Administração Pública deve ser em conformidade com os princípios citados no art. 37º da Carta Magna.

Além da inconstitucionalidade formal de propostas provenientes do Poder Legislativo que almejam reduzir a jornada de trabalho, o que se afirma com base no art. 61, § 1º, II, a e c da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, também se constata a inconstitucionalidade material, pois a redução de carga horária de servidores em atividade não pode ser acompanhada da consequente redução dos vencimentos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2238.

Por outro lado, em arremate, cabe referir o entendimento do STF firmado na ADI nº 4.724, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, no sentido de que os projetos de lei de caráter autorizativo são inconstitucionais por conta da usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo, entendendo que nem mesmo eventual sanção terá o condão de afastar o vício de inconstitucionalidade

Ainda, a redução de carga horária, em havendo interesse por parte do Gestor, deve ser precedida de amplo estudo técnico por parte dos setores competentes integrantes da Administração Pública, vez que, por força da irredutibilidade de vencimentos, há um aumento de despesa que invariavelmente, num momento posterior, forçará a contratação de novos servidores a fim de suprir a carga horária reduzida, devendo haver disponibilidade orçamentária para tanto.

Por fim, a redução de carga horária em patamar de 30% até 50% foi permitida pelo Supremo Tribunal Federal, em controlo difuso de constitucionalidade, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 1.237.867, julgamento este que resultou no Tema 1.097, decidindo especificamente sobre a possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
GABINETE DA PREFEITA

Tal decisão visa dar maior concretude, a um só tempo, ao teor do art. 227, da Constituição Federal, o qual dispõe acerca da proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, como também, à garantia dos direitos protetivos à pessoa com deficiência (PCD), de forma a garantir a concretude do preceito fundamental de igualdade. Como podemos ver no precedente que gerou o aludido tema de repercussão geral, pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) são consideradas pessoas com deficiência.

Ocorre que tal permissão legal é específica para a patologia de Transtorno de Espectro Autista e direcionada para os filhos dos servidores e não para os próprios servidores. De todo modo, observa-se no projeto de lei ora vetado, a inclusão de diversas patologias para além das que o Supremo Tribunal Federal entendeu como pertinentes, não cabendo a discricionariedade aleatória que se percebe no projeto de lei, ao estipular quais são as patologias e em quais condições elas afetaram o servidor no sentido de reduzir a sua jornada.

Frisa-se, além da ausência de um estudo técnico do gasto para o erário municipal, não há a presença da necessidade de profissionais de diversas áreas da saúde para emitir o laudo, ou até mesmo setor da Secretaria de Ação Social para associar, a cada caso concreto, ou outro órgão que efetivamente irá analisar qual o percentual de redução será dada, bem como auferir qual o grau de necessidade real do filho ou dependente para com o servidor o qual será concedida a redução de jornada em razão da patologia.

Ex positis, fica **VETADO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 09/2025, de 19 de março de 2025.

Gabinete do Prefeito, 08 de abril de 2025.

JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO
PREFEITA MUNICIPAL